



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003468-78.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Monte Alto – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Gilson Miguel Goes da Silva

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Chubb Seguros Brasil S/A.

**RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE
REGRESSO - DANOS MATERIAIS** – Oscilação da
tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária
ao segurado – Sub-rogação nos direitos do segurado –
Caracterizada a responsabilidade da Requerida pelo
evento danoso – Presente o dever de indenizar –
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a
Requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.051,21 –
RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO

Voto nº 41471

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.270/277, prolatada pelo I. Magistrado Gilson Miguel Goes da Silva (em 21 de novembro de 2024), que julgou procedente a “ação regressiva de ressarcimento”, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.051,21 (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% do valor da condenação. Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.051,21.

Alega que ausente a legitimidade passiva, que não

comprovada a falha na prestação de serviços, que não demonstrados o nexo de causalidade e os danos materiais, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que o segurado é responsável pelas instalações internas das unidades consumidoras, que impossibilitada a produção de prova pericial, que cabia à Autora a preservação dos bens supostamente danificados, que configurado o excludente de responsabilidade civil, que inaplicável a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação (fls.280/297). Preparo a fls.300.

Contrarrazões a fls.305/333.

É a síntese.

Sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre o segurado e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que o sinistro ocorreu em 21 de novembro de 2019, quando danificados os bens do segurado Renan Henrique Zaniboni (fls.69).

A Autora alega, na petição inicial, que danificados os bens do segurado em razão de oscilação de energia na unidade consumidora, que os laudos técnicos foram elaborados por empresas idôneas, sem vínculo com a Autora e que comprovam ao ocorrência dos danos, que comprovado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos do segurado e a falha na prestação dos serviços pela Requerida, que caracterizada a responsabilidade objetiva da Requerida, que aplicável a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, que realizado o pagamento do valor total de R\$ 3.051,21 ao segurado, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor.

A Requerida sustenta, na contestação, a preliminar de inépcia da inicial, que indeferido o pedido administrativo realizado pelo segurado, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que não comprovado o nexo de causalidade, que não houve oscilações de tensão registradas no sistema, que impossibilitada a produção de prova pericial, que cabia à Autora a preservação dos bens supostamente danificados, que inaplicável a inversão do ônus da prova e que ausente a falha na prestação dos serviços.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve oscilação da tensão elétrica nas datas dos eventos e se presente o nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica e os danos causados aos bens do segurado), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou a apólice de seguro (fls.62/67), o aviso de sinistro (fls.69), o laudo técnico (fls.70/72) e o comprovante de pagamento da indenização securitária – totalizando o valor de R\$ 3.051,21. (fls.82).

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raio estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida, de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Dessa maneira, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de oscilação da tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica e os danos causados aos bens do segurado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, correta a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.051,21.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com o improvimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator